



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.708

Recurso n.º 90.708 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em CASCAVEL (PR).

IRPJ - Omissão de receita - não registro de notas fiscais de vendas - Suprimento de caixa sem a comprovação do efetivo ingresso do numerário.

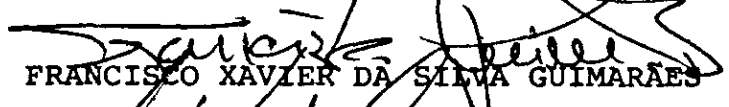
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento, em parte, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 11.032,68, no exercício de 1983.

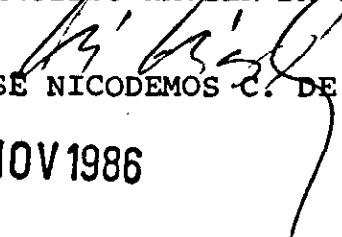
Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Attestado em 10 de maio de 1961.

Assinatura do Presidente

Assinatura do Relator

Assinatura do Secretário

Assinatura do Escrivão

Assinatura do Proponente

Assinatura do Oponente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13921/000.084/85-31
RECURSO Nº 90.708
ACÓRDÃO Nº 103-07.708
RECORRENTE: OSMAR BRITO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

As matérias tributáveis, objeto de auto de infração de fls. 23, podem ser assim resumidas:

- a) Suprimento de caixa, sem a comprovação da entrega do numerário;
- b) Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de venda;
- c) Despesas particulares de sócio.

Na fase impugnatória a empresa conforma-se, e portanto, não contesta a parcela da tributação referente a despesas particulares de sócio.

Quanto ao suprimento de caixa, alega que integralizou o valor questionado com recursos que obteve através de empréstimo à empresa transportadora Balanço Ltda, conforme contrato que junta e o citado ingresso ocorreu em moeda corrente.

No tocante à omissão de receitas, que não pode com provar o registro das vendas e das saídas das mercadorias, porque sua contabilidade foi destruída por enchente.

Após regular instrução processual, decisão singular manteve a exigência fiscal.

Inconformada, recorre a empresa com as razões fls. 49/61 que passo a ler, apesar de em resumo e substância ter a linha de defesa espasada na fase impugnatória.

É o relatório.

Al

M.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Como visto no relatório, cuida-se de omissão de re
ceitas caracterizadas:

- a) Suprimento de caixa da empresa sem comprovação do efetivo ingresso;
- b) Falta de contabilização de notas fiscais de ven
da.

A tributária referente a despesas particulares de sócio refere-se a matéria preclusa e não objeto de recurso, pois com ela a empresa, na fase impugnatória conformou-se.

Quanto aos suprimentos, busca a empresa defender-se na tentativa de evidenciar a origem dos recursos provenien
tes de empréstimo concedido por empresa da qual o supridor tam-
bém é/o seu titular.

Nada prova em relação ao efetivo ingresso dos re-
cursos, o que, aliás, é o objeto da exigência fiscal.

No tocante a não contabilização de notas fiscais
de venda, também não me parece merecer acolhida as alegações da
empresa.

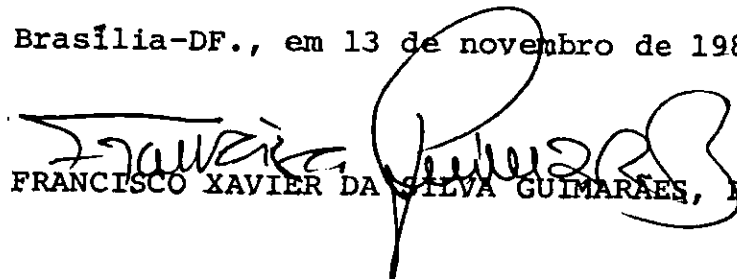
É que a certidão fornecida pela autoridade pública atesta tão-somente a ocorrência de uma enchente no ano de 1983 sem identificar quais os prejuízos resultantes da destruição de documentos. Igualmente não está revelada nenhuma tentativa por parte da empresa em recuperar a escrita que diz ter sido destruída.



Assim, meras alegações desacompanhadas de prova não mereceu acolhimento.

Ante o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

X